



## MINISTÉRIO DAS CIDADES

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 , DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o processo seletivo simplificado para Habilitação e Contratação, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico, nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, suas alterações e aditamentos – Mutuários Públicos, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e

Considerando o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Considerando o disposto na Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971;

Considerando o disposto na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

Considerando o disposto no art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional e suas alterações e aditamentos;

Considerando o disposto nas Resoluções nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, com suas alterações e aditamentos, ambas do Senado Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, suas alterações e aditamentos, na Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, alterada pela Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, na Resolução nº 713, de 11 de dezembro de 2012, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

Considerando o lançamento do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), 2ª etapa, em 29 de março de 2010, com previsão de investimentos em ações de saneamento, no período de 2010 a 2014, incluindo recursos provenientes de fontes de onerosas, financiamento, resolve:

Art. 1º Regulamentar, nos termos dos Anexos I, II e III, o processo seletivo simplificado para Habilitação e Contratação, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, de

operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico, nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, suas alterações e aditamentos, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e de outras fontes de financiamento, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Art. 2º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental ou por normativos complementares.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

**AGUINALDO RIBEIRO**

## **ANEXO I**

### **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA HABILITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, A QUE SE REFERE O ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO Nº 2.827/2001 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SUAS ALTERAÇÕES E ADITAMENTOS, INSERIDAS NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC)**

#### **1 DOS ASPECTOS GERAIS**

- 1.1** O presente Anexo regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o processo seletivo simplificado para Habilitação e Contratação, relativo aos exercícios de 2013 e 2014, de operações de crédito para a execução de ações de saneamento básico, nas modalidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), suas alterações e aditamentos – Mutuários Públicos, inseridas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.
- 1.2** Considerados os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e as demais fontes, incluindo o FAT/BNDES, serão habilitadas propostas de operação de crédito selecionadas até o montante de recursos disponíveis para contratação, dentro do limite autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
- 1.3** O processo de seleção simplificado, objeto desta Instrução Normativa, se aplica somente a Mutuários Públicos.
- 1.4** Diante do fato de que o presente processo seletivo se aplica aos empreendimentos que serão inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), 2ª etapa, e que a seleção das fontes onerosas, financiamento, e não onerosas, Orçamento Geral da União (OGU), ocorrerão de maneira simultânea, poderá, durante o processo seletivo, ocorrer o aproveitamento, na seleção de financiamento, de Cartas Consultas que, inicialmente, foram enviadas na fonte de recursos não onerosos.

#### **2 DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

O processo seletivo simplificado objeto desta Instrução Normativa será realizado em 03 (três) etapas:

- i. Enquadramento das propostas apresentadas, por meio de Cartas Consultas, em sistema eletrônico do Ministério das Cidades;
- ii. Pré-seleção das Cartas Consultas;
- iii. Seleção das propostas, a partir de entrevistas técnicas e averiguação dos projetos de engenharia e demais documentações técnicas.

#### **3 DAS MODALIDADES**

As propostas de operações de crédito, objeto desta Instrução Normativa, devem se enquadrar nas seguintes modalidades:

- a) abastecimento de água;
- b) esgotamento sanitário.

**3.1** As propostas, independentemente da fonte de recursos onerosos, FGTS e outras fontes, deverão ser elaboradas, de modo a atender os dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, do Ministro de Estado das Cidades, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa “Saneamento para Todos”, salvo requisitos específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

**3.1.1** No caso de utilização de outras fontes onerosas diferentes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, se aplicará, nos contratos de financiamento, as regras específicas relativas à fonte utilizada, no que se refere à taxa de juros, prazo de carência e de amortização e outros encargos financeiros.

**3.2** Na elaboração das propostas deverão ser observados os critérios de elegibilidade estabelecidos no item 4.

**3.3** Serão excluídas do processo seletivo as propostas de operações de crédito que não sejam enquadradas nas modalidades previstas ou que não tenham como beneficiários os municípios elegíveis estabelecidos no item 4.

#### **4 DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

Para efeito do presente processo seletivo, serão selecionadas propostas que beneficiem o município que:

- a) seja capital de estado ou integrante de região metropolitana prioritária;
- b) esteja localizado nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e apresente população total acima de 70 mil habitantes (Censo Demográfico IBGE/2010)
- c) esteja localizado nas regiões Sul ou Sudeste e apresente população total acima de 100 mil habitantes (Censo Demográfico IBGE/2010);

**4.1** Para efeito desta Instrução Normativa, são consideradas prioritárias as seguintes regiões metropolitanas: Porto Alegre – RS, Curitiba – PR, São Paulo – SP, Campinas – SP, Baixada Santista – SP, Rio de Janeiro – RJ, Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – RIDE/DF, Salvador - BA, Belo Horizonte - MG, Fortaleza - CE, Recife - PE e Belém – PA.

**4.2** Em caráter excepcional, propostas estruturantes que beneficiem os demais municípios com população superior a 50 mil habitantes poderão ser selecionadas, desde que sejam apresentadas pelo ente federado ou pelo prestador de serviço, organizado em formato de empresa pública ou sociedade de economia mista, que detém os direitos de exploração dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

#### **5 DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS**

Na elaboração das propostas, os proponentes deverão levar em consideração os aspectos e dispositivos que disciplinam as fontes de recursos onerosos, financiamento, geridas pelo Ministério das Cidades, e as premissas do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, 2ª etapa, priorizando empreendimentos que:

- a) complementem empreendimentos iniciados na primeira fase do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 1;
- b) promovam a universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários urbanos;
- c) atendam a demandas estruturantes, em especial, que beneficiem mais de um município, incluindo serviços em que a gestão estiver organizada na forma de Consórcios Públicos Intermunicipais;

**5.1** Não serão aceitas propostas em que os projetos técnicos, se implantados, não garantam a plena funcionalidade das obras e o benefício imediato para a população. É vedado a aquisição de materiais, equipamentos novos ou terrenos destinados exclusivamente para a execução de instalações ou serviços futuros.

**5.2** Há limitação, em função do porte populacional do município beneficiado, do número de propostas que cada proponente poderá enviar, conforme o estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa.

**5.2.1** Os proponentes municipais e o Distrito Federal poderão apresentar uma quantidade de propostas limitada ao disposto no Anexo II desta Instrução Normativa.

**5.2.2** No caso do proponente ser o Governo Estadual ou Prestador Regional ou Microrregional de serviços de saneamento, poderão ser apresentadas quantas propostas que julgarem conveniente, desde que observado o limite do número de propostas por município estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa.

**5.2.3** Caso algum proponente encaminhe propostas em quantidade superior à admitida no Anexo II desta Instrução Normativa, serão consideradas, para efeito do processo seletivo, apenas as últimas propostas enviadas até o limite estabelecido no referido Anexo.

**5.2.4** Não serão aceitas Cartas Consultas que beneficiem mais de um município, exceto quando tratar de sistemas e soluções integradas de caráter multimunicipal. Neste caso deverá constar na Carta Consulta a relação de todos os municípios a serem beneficiados.

**5.2.4.1** Nos casos das soluções multimunicipais, todos os municípios beneficiários deverão ser elegíveis nas condições previstas no item 4. Excetua-se do disposto, as unidades relativas à sistema de produção de água e de unidades tratamento de esgoto que beneficiem, além dos municípios elegíveis, outros não elegíveis.

**5.3** Não serão aceitas propostas com valor de investimento inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**5.4** Independente das fontes de recursos do financiamento (FGTS e outras fontes), as propostas deverão atender os requisitos de contrapartida mínima estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012.

**5.5** Na elaboração das propostas, os proponentes deverão observar, no que não contrariar, para cada modalidade, as condições e disposições previstas na

Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012 e as demais condições previstas nesta Instrução Normativa.

**5.6** Nas intervenções em que ocorra a necessidade de remoção e de reassentamento de famílias, as propostas técnicas deverão prever, em item específico do Quadro de Composição do Investimento – QCI da Carta Consulta, além do valor relacionado à produção habitacional, os valores das obras de infraestrutura associadas.

**5.6.1** As ações de reassentamento, bem como sua infraestrutura, devem ser custeadas por operações firmadas ou a serem firmadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida do Fundo de Arrendamento Residencial – PMCMV/FAR, contratada diretamente pelo agente financeiro com as empresas construtoras.

**5.6.2** Nos casos em que se comprovar inviável a execução das intervenções de remoção e reassentamento de famílias, por intermédio de operações do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV/FAR, estas poderão ser custeadas no contrato de financiamento da operação de saneamento.

**5.6.2.1** A inviabilidade deverá ser comprovada mediante justificativa do proponente e parecer conclusivo do agente financeiro.

## **6 DOS REQUISITOS INSTITUCIONAIS**

O atendimento dos requisitos institucionais é condição básica para o enquadramento das propostas.

A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA do Ministério das Cidades verificará os requisitos institucionais mínimos relativos à prestação dos serviços, verificando:

**6.1** A comprovação do efetivo funcionamento de órgão prestador de serviços, constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público, executando política de recuperação dos custos dos serviços, através do efetivo lançamento de tarifas ou outros preços públicos legalmente instituídos.

**6.1.1** No caso de autarquia, a comprovação de que trata o item 6.1 será realizada mediante apresentação da Lei de criação.

**6.1.2** No caso de empresa pública ou sociedade de economia mista, a comprovação de que trata o item 6.1 será realizada mediante a apresentação da Lei autorizativa de criação.

**6.1.3** No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1 será realizada mediante apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

**6.1.4** É facultado à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental solicitar, durante o Processo Seletivo, o balanço financeiro e patrimonial do órgão prestador de serviço, caso julgue conveniente.

**6.2** A comprovação da regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços que tenha como prestador:

- a) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Município, onde o serviço é prestado, mediante apresentação da Lei de criação ou Lei autorizativa correspondente;
- b) autarquia estadual, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada por Estado, realizada mediante apresentação do contrato de concessão, contrato de programa ou do convênio de delegação, observado o disposto nas Leis nº 8.987/1995, nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007;
- c) consórcio público, realizada mediante apresentação do contrato de programa, estabelecido após a Lei nº 11.107/2005.

**6.2.1** O item 6.2 não será adotado como critério para o enquadramento da proposta.

**6.2.2** Na hipótese de prestador atuando sem a devida regularização da concessão, nas condições estabelecidas no item 6.2, a contratação da operação entre o mutuário e o agente financeiro, poderá ocorrer desde que sejam observados os dispositivos previstos nos Arts. 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

**6.3** A comprovação, pelo prestador dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, de que executa política de recuperação de custos dos serviços, por meio do efetivo estabelecimento de tarifas, capaz de cobrir os encargos financeiros e a amortização do financiamento em questão.

**6.3.1** A comprovação do requisito do item 6.3 será feita mediante a apresentação de contas ou faturas emitidas pela prestação dos serviços durante o exercício de 2013.

**6.3.2** É facultado a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental solicitar, durante o processo seletivo, informações adicionais sobre a política de recuperação de custos, caso julgue necessário.

**6.4** No caso do tomador do financiamento não ser o prestador de serviço, há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre estes, estabelecendo que o prestador dos serviços tem conhecimento do empreendimento e que a implantação do mesmo será por ele supervisionada, assumindo ainda o compromisso de operar e manter as obras e serviços implantados.

**6.4.1** O Termo de Compromisso previsto no Item 6.4 não será impeditivo para o enquadramento da proposta durante a fase de Pré-seleção das Cartas Consultas. No entanto, deverá ser apresentado até a fase de entrevista técnica.

**6.5** A adimplência do Proponente junto ao Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS, no componente Água e Esgoto, versão 2010.

**6.6** A documentação dos requisitos institucionais exigidos no item 6 desta Instrução Normativa deverá ser encaminhada à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, pelos proponentes mutuários, no período estabelecido no cronograma do Anexo III.

## **7 DO PROCEDIMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS**

No cadastramento das propostas, o proponente inscreverá Carta Consulta por meio do preenchimento de formulário específico em sistema eletrônico próprio do Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico: [www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br)

**7.1** O preenchimento da Carta Consulta inclui a anexação de documentação necessária às análises institucional e técnica. Maiores informações sobre o preenchimento poderão ser obtidas no “Manual de Preenchimento – Carta Consulta – Seleção PAC 2”, disponível no sítio eletrônico: [www.cidades.gov.br/saneamento/financiamento/publico](http://www.cidades.gov.br/saneamento/financiamento/publico)

**7.2** A inscrição de Cartas Consultas será realizada no período previsto no cronograma constante do Anexo III.

**7.3** A documentação de comprovação dos requisitos de viabilidade institucional, exigida no item 6, quando não anexada na Carta Consulta, deverá ser encaminhada, mediante Ofício, à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades no período previsto no cronograma constante do Anexo III.

## **8 DO ENQUADRAMENTO E HIERARQUIZAÇÃO DAS PROPOSTAS**

O enquadramento das propostas será feito pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, verificando:

- a) O atendimento aos requisitos das modalidades previstas no item 3;
- b) O atendimento aos critérios de elegibilidade previstos no item 4;
- c) O atendimento aos requisitos básicos previstos no item 5;
- d) O atendimento aos requisitos institucionais previstos no item 6;

**8.1** A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental poderá solicitar aos proponentes mutuários que tiverem propostas enquadradas e pré-selecionadas a apresentação dos respectivos projetos técnicos de engenharia para averiguação, em caráter preliminar, da documentação técnica e da compatibilidade da proposta com a Carta Consulta apresentada e com critérios estabelecidos na respectiva modalidade.

**8.2** No processo de hierarquização das propostas serão priorizadas as propostas que possuam projetos de engenharia devidamente elaborados ou com estágio avançado de elaboração.

**8.3** As propostas serão submetidas à avaliação do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento – GEPAC, e selecionadas em função da demanda apresentada e qualificada, do limite disponível para contratação com setor público e da disponibilidade de recursos.

## **9 DA VALIDAÇÃO DA PROPOSTA PELO AGENTE FINANCEIRO**

Após a deliberação do GEPAC, o Ministério das Cidades, por intermédio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA, informará aos



proponentes/mutuários e agentes financeiros a relação das propostas selecionadas e que deverão ser objeto de análise de viabilidade financeira e de análise técnica.

**9.1** Os proponentes/mutuários deverão apresentar, junto ao agente financeiro, a documentação técnica e jurídica/institucional necessárias à análise e à avaliação dos aspectos técnicos e de viabilidade financeira, conforme cronograma a ser estabelecido pelo Ministério das Cidades.

**9.2** Os agentes financeiros deverão, proceder, previamente à validação da proposta, à verificação:

- a) da compatibilidade da documentação técnica apresentada com a modalidade;
- b) da compatibilidade da documentação técnica com a proposta enquadrada e selecionada pelo Ministério das Cidades;
- c) dos requisitos de viabilidade financeira e dos aspectos institucionais;
- d) da plena funcionalidade das obras e serviços propostos, de modo a proporcionar ao final da implantação do empreendimento benefícios imediatos a população.

**9.3** A análise preliminar da documentação técnica feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental durante o processo de seleção das propostas não exime o proponente de acatar e realizar, com a agilidade devida, os ajustes e correções demandados pelo agente financeiro durante o processo de análise detalhada dos projetos de engenharia para a formalização do contrato de financiamento.

**9.4** A proposta deverá apresentar resultado satisfatório na análise de risco de crédito realizada pelo agente financeiro.

**9.5** O agente financeiro encaminhará à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades:

- a) a relação das propostas não validadas, com os respectivos motivos da não validação;
- b) a relação das propostas validadas, acompanhada de relatórios conclusivos e individualizados por proposta, dos quais constem resultados das verificações referidas no item 9.2, com os respectivos subitens, destacando eventuais condicionantes e compromissos por parte do proponente mutuário.

## **10 DA HABILITAÇÃO DA PROPOSTA**

A habilitação para contratação das propostas de operação de crédito, previamente validadas pelo agente financeiro, será feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.

**10.1** Somente serão habilitadas propostas até o limite disponível para contratação com o setor público, estabelecido no artigo 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional – CMN, suas alterações e aditamentos, e com as disponibilidades de recursos do FGTS e das demais fontes onerosas.

**10.2** O Ministério das Cidades, por intermédio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, fornecerá, ao respectivo agente financeiro, o Termo de Habilitação referente a cada proposta habilitada, e notificará o agente operador e o proponente mutuário.

**10.3** O Termo de Habilitação será devidamente numerado e datado, registrado em sistema de controle do Ministério das Cidades e nele constará:

- a) a identificação do mutuário;
- b) a identificação do empreendimento;
- c) a modalidade;
- d) o valor do empréstimo;
- e) as condicionantes, se for o caso.

**10.4** O Termo de Habilitação terá a validade condicionada:

- a) à contratação da operação de crédito no prazo máximo de 180 dias contados da data da sua emissão, prorrogável, a critério da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, com base em solicitação justificada do proponente mutuário e/ou do agente financeiro;
- b) no caso de contratação de operações com Entes Federados, à apresentação, pelo agente financeiro, à Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda, em cronograma a ser estabelecido pelo Ministério das Cidades, da documentação necessária às análises e à verificação de limites e condições de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e as Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001, suas alterações e aditamentos.

## **11 DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO PELO AGENTE FINANCEIRO**

A contratação da operação de crédito pelo Agente Financeiro estará condicionada:

- a) à emissão de Termo de Habilitação pelo Ministério das Cidades;
- b) ao atendimento às condições estabelecidas na Portaria nº 396, de 02 de julho de 2009, alterada pela Portaria nº 138, de 03 de março de 2010, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, suas alterações e aditamentos, que trata da formalização de pedidos de verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito e concessão de garantias por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em se tratando de proposta vinculada a proponente mutuário Ente da Federação;
- c) ao atendimento às condições estabelecidas pelo Ministério das Cidades em Instrução Normativa específica que regulamenta o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando se tratar de operações que estejam pleiteando esta fonte de recursos;
- d) ao estabelecimento de Acordo de Melhoria de Desempenho - AMD firmado entre o prestador de serviço e o Ministério das Cidades, nos termos da Instrução Normativa nº 05, de 22 de janeiro de 2008 e alterações e aditamentos. Excepcionalmente, mediante justificativa junto ao Agente Financeiro, poderá o AMD ser assinado até o primeiro desembolso;

e) No caso de serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado, a contratação da operação entre o mutuário e o agente financeiro poderá ocorrer desde que sejam atendidos os seguintes requisitos, previstos no Art. 2º da Lei nº 12.693, de 24 de junho de 2012:

- i. comprovação da celebração de Convênio entre os Entes Federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos de saneamento, o qual deverá constar como anexo do contrato de financiamento;
- ii. previsão, no contrato de financiamento, de dispositivo que estabeleça a comprovação da celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os Entes Federativos ou suas entidades, de Contrato de Programa que discipline a prestação dos serviços de saneamento;
- iii. o Convênio de Cooperação Federativa previsto no subitem “i” deverá conter cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no Art. 11 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do Contrato de Programa referido no subitem “ii”;
- iv. no caso de Convênio de Cooperação Federativa celebrado antes de 08 de março de 2012, os Entes Federativos e suas entidades deverão apresentar junto ao agente financeiro e ao Ministério das Cidades cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no Art. 11 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que deverão ser atendidas na data de celebração do Contrato de Programa referido no subitem “ii”. O cronograma apresentado deverá ser subscrito pelas partes e constar como anexo do contrato de financiamento.

**11.1** Após a contratação, o Agente Financeiro fará o registro da operação contratada junto ao Banco Central e enviará cópia do contrato à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

## **12 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Após o recebimento das propostas, o Ministério das Cidades estabelecerá o cronograma relativo às demais fases previstas no processo de Habilitação e Contratação das Operações de Crédito de saneamento, complementando o Anexo III da presente Instrução Normativa.

## ANEXO II

### PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAC 2 – NÚMERO MÁXIMO DE PROPOSTAS, POR PROPONENTE, POR MUNICÍPIO BENEFICIADO EM CADA MODALIDADE

PORTE DE MUNICÍPIO	LIMITE DE PROPOSTAS POR PROPONENTE PARA CADA MODALIDADE
Até 150 mil habitantes	2
Acima de 150 mil e até 1 milhão de habitantes	3
Acima de 1 milhão de habitantes	5

**ANEXO III**

**CRONOGRAMA PARA HABILITAÇÃO DE CARTAS CONSULTAS PARA  
CONTRATAÇÃO EM 2013 E 2014 – PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO –  
TOMADORES PÚBLICOS**

<b>PROCEDIMENTO</b>	<b>PRAZOS</b>	
	<b>INÍCIO</b>	<b>TÉRMINO</b>
Inscrição da Carta Consulta pelo proponente mutuário no sistema da SNSA/MCIDADES e encaminhamento da documentação para análise institucional	04/02/2013	05/04/2013